

Protocolo nº 006641/2024
 Data 10 / 04 / 2024
 Assinatura 8/4

MENSAGEM Nº 012/2024

Piraí, 05 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

C.M.P - PIRAI-RJ.

Nobres Vereadores.

Processo nº 664Rubrica 8/4 Fls 02

O tema abordado pelo Projeto de Lei nº 002/2024 é relevante ao município, uma vez que trata das sanções administrativas em casos de maus tratos animais.

O Projeto de Lei, portanto dispõe sobre os meios que a Administração Direta irá realizar procedimentos de fiscalização e punição nos casos de maus tratos animais, porém, tal norma adentra em competência exclusiva do Prefeito Municipal na medida que versa sobre atribuições de órgãos da Administração direta do Município.

Primeiramente, devemos nos ater ao Princípio da Separação dos Poderes, que tem escopo na Constituição Federal de 1988 e tem cabimento aos demais entes políticos por simetria, vejamos o que aduz o artigo 2º da Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, há latente víncio de iniciativa, tornando mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado que visa a implantação de curral municipal e apreensão de animais.

O Projeto de Lei adentra em competência exclusiva do Poder Executivo em legislar na medida que interfere em atribuição dos órgãos da Administração direta do Município ao determinar a implementação de curral municipal e políticas de apreensão de animais, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transscrito:

“Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

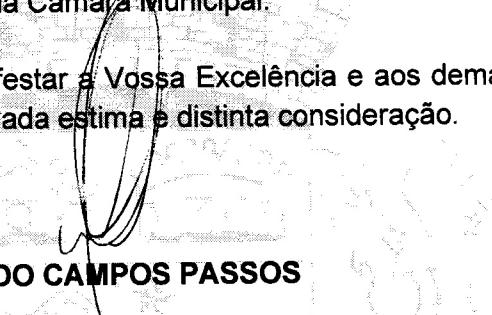
Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por outro lado, importa salientar que o Projeto de Lei ainda trouxe lacunas insuperáveis, como a ausência de indicação dos órgãos responsáveis por cada ação, sem contudo, conferir ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a norma por Decreto.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.


RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Piraí

PIRAÍ – RJ